



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.020646/2008-00
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.407 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à unidade preparadora para que promova a ciência da contribuinte autuada acerca do acórdão proferido pela DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou parcialmente procedente a Impugnação manejada pelo contribuinte supra identificado para se contrapor ao auto de infração relativo à Cofins, decorrente da apuração de divergências entre os valores da contribuição declarados e aqueles escriturados.

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu (i) o reconhecimento da decadência do direito de lançar em relação ao período de julho a outubro de 2003, (ii) a revisão do lançamento em face de decisão judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ou, (iii) mantido o lançamento para fins de prevenção da decadência, a exclusão da multa de ofício em face da regra do art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

A decisão da DRJ que manteve em parte o crédito tributário restou ementada nos seguintes termos:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.407 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.020646/2008-00

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/05/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

No chamado lançamento por homologação, a autoridade tem cinco anos para homologar o pagamento antecipado pelo contribuinte; contados a partir do fato gerador da obrigação, exceto nos casos em que não antecipou o pagamento, em que o dies a quo é remetido para o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, uma vez que o ato da autoridade deixa de ser meramente homologatório para se tomar lançamento de ofício, conforme determinado pelo art.149, VII, do mesmo diploma legal.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção, por parte da interessada, pela discussão de determinada matéria junto ao Poder Judiciário, importa renúncia tácita às instâncias administrativas.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

MULTA PARA PREVENIR A DECADÊNCIA Na Constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151, da Lei nº 5.171/66, não caberá a multa de ofício, exclusivamente, nos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O julgador de primeira instância não conheceu, em razão da concomitância de sua discussão nas esferas judicial e administrativa, a matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição e reconheceu a decadência do direito de a Fazenda lançar o tributo em relação ao mês de outubro de 2003, tendo havido recolhimento antecipado por parte do sujeito passivo, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Concluiu, também, o julgador *a quo* que, em razão da ausência de contestação dos valores apurados pela Fiscalização, tal matéria se encontrava definitivamente decidida na esfera administrativa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/11/2010 (e-fl. 482), o diretor do contribuinte, Carlos Alberto Tonet, interpôs Recurso Voluntário em 23/12/2010 (e-fl. 515) e requereu a declaração de nulidade da intimação da decisão de primeira instância por ter sido efetuada no nome e no endereço do sócio da pessoa jurídica, não incluído no polo passivo da autuação, dada a falta de demonstração de sua responsabilidade por falta de recolhimento de tributo devido pela pessoa jurídica.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.407 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.020646/2008-00

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

Conforme acima relatado, o diretor da pessoa jurídica autuada, Carlos Alberto Tonet, interpôs recurso voluntário em razão do fato de que a decisão de primeira instância havia sido enviada nominalmente a ele em seu endereço particular e não para o endereço da pessoa jurídica devidamente informado à Administração tributária.

Consultando o Aviso de Recebimento (AR) presente à e-fl. 482, confirma-se que, inobstante ter constado do cabeçalho do AR o nome da pessoa jurídica autuada, no campo de identificação do destinatário da correspondência constou o nome do mencionado diretor, bem como o seu endereço particular.

Compulsando os autos, é possível constatar que, nas diversas vezes em que se deu ciência de termos ou documentos à pessoa jurídica, ela se efetivara ou de forma pessoal (com a assinatura do mandatário Carlos Alberto Tonet) ou via Correios para o endereço da empresa Engarrafadora Igarassu Ltda., qual seja, Rodovia BR 101 Norte, km 43.5, bairro Industrial, Igarassu/PE.

Não consta dos autos qualquer explicação acerca do envio da decisão da DRJ para o endereço particular do diretor e em seu nome, fato esse que afasta qualquer perquirição quanto a eventual impossibilidade de envio da correspondência ao endereço eleito pela pessoa jurídica autuada.

Essa matéria encontra-se disciplinada no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF) nos seguintes termos:

Art. 23. Far-se-á a **intimação**:

I - **pessoal**, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu **mandatário** ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por **via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no **domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.407 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.020646/2008-00

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, **considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

De acordo com os dispositivos supra, há quatro formas de se efetuar a intimação: (i) pessoal, (ii) por via postal, (iii) por meio eletrônico ou (iv) por edital.

No presente caso, a via utilizada para se dar ciência do acórdão da DRJ foi a via postal, tendo sido a correspondência, conforme já dito, enviada ao endereço particular do sócio diretor da pessoa jurídica e em seu nome, contrariando o disposto no inciso II do art. 23 do PAF

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.407 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.020646/2008-00

acima transcrito, em que se determina que a intimação deve ser enviada ao domicílio eleito pelo sujeito passivo, qual seja, Rodovia BR 101 Norte, km 43.5, bairro Industrial, Igarassu/PE, e não à rua Tenente João Cícero 787/302 em Recife/PE, conforme consta do AR à e-fl. 482.

Nesse contexto, tem-se que, até a presente data e tendo em vista as regras do PAF quanto a essa matéria, a pessoa jurídica autuada ainda não foi cientificada da decisão de primeira instância, devendo, portanto, os presentes autos retornar à repartição de origem para que tal providência seja tomada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis